



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720981/2016-24
ACÓRDÃO	1202-001.629 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AVIL TEXTIL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103

Não se conhece do recurso de ofício se, na data do julgamento, o valor do crédito tributário exonerado pela decisão recorrida for inferior ao limite de alçada vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, que considerou procedente a impugnação apresentada e exonerou o crédito tributário constituído. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Se a autoridade lançadora não logra comprovar as insuficiências de recolhimento/declaração de IRPJ e de CSLL imputadas à contribuinte, a exigência fiscal não pode prosperar. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre ao Fisco obter os elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Se a autoridade lançadora não logra comprovar as insuficiências de recolhimento/declaração de IRPJ e de CSLL imputadas à contribuinte, a exigência fiscal não pode prosperar. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre ao Fisco obter os elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Na origem, trata-se de autos de infração para exigir Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2013, por insuficiência de recolhimento ou de declaração, segundo conclusão da autoridade fiscal.

As razões da impugnação foram assim apresentadas no acórdão recorrido:

III - DA IMPUGNAÇÃO

1 – Não consta na Impugnação a data da sua apresentação. No entanto, o TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA da IMPUGNAÇÃO é de 19/07/2016 (fl. 230) Na Impugnação de fl. 231/257 o Contribuinte alega em síntese:

1.1 - DA NULIDADE -

A dívida da tributária, dos períodos de 2013, foram devidamente confessadas nas DCTF tempestivamente apresentada e pagas;

- A DIPJ perdeu a sua função clássica de instrumento para apuração do imposto devido e transformou-se num documento meramente informativo:

Nas autuações em comento a fiscalização, sem perquirir, pelo menos, os registros fiscais/contábeis (SPED) da empresa, dá prevalência às informações da DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA), em detrimento dos valores declarados/confessados/PAGOS nas respectivas DCTF, revestidas essas, portanto, de presunção de legitimidade, passíveis inclusive de inscrição, diretamente, dos correspondentes créditos, na Dívida Ativa da União.

.....
.....

Por seu turno, apesar de buscar nos seus assentamentos contábeis, a empresa intimada/notificada não conseguiu identificar, com a necessária precisão, as presumidas diferenças nas apurações do IRPJ e da CSLL, relacionadas aos trimestres do ano de 2013, referidas pela fiscalização no

Termo de Intimação Fiscal nº 01, fato esse que, porém, não eximiria a fiscalização da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF em Caruaru|PE, na cobrança ex-ofício, de buscar deixar identificada a realidade dos acontecimentos, avaliando com a necessária e suficiente precisão os elementos constitutivos (elaboração da prova primária) do pretense crédito tributário.

Nesse contexto, não se mostra pertinente e cabível o propósito da transferência para o sujeito passivo, a comprovação do cometimento da infração tributária (art. 142, do CTN), essência na formatação do lançamento tributário. A constituição do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa. No caso em exame, quedou-se o fisco no campo da superficialidade acusatória, reconheça-se, em ofensa meridiana ao que prescreve o referido artigo 142 do CTN.

.....

Em síntese, a fiscalização era quem tinha o dever de produzir a prova, segura e com a suficiente consistência da matéria tributável (art. 142, do CTN). Inadmissível querer imputar à fiscalizada a produção dessa prova, indispensável à comprovação do fato motivador da exigência, a que se refere o § 1º do Decreto nº 7.574|2011, sabidamente de produção obrigatória do fisco (sujeito ativo). "Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário" (Acórdão nº 107.06.268, de 23/05/2001). A autuação em comento, portanto, foi jungida em cenário de assinalada precariedade probante (contexto fático-probatório).

- A Fiscalização impôs expressivas exações fiscais, sem a devida investigação, verificadas no apressado confronto entre a DIPJ e as DCTF, na qual poderia ter buscado através dos registros fiscais e contábeis digitais, os quais a RFB tem o poder de acessar:

Desta forma, argumentos insuficientes e uma metodologia lacunosa e extremamente imprecisa, adotados neste caso pelo agente fiscal da RF do Brasil, na determinação da exigência, não podem nem devem ser considerados como pressupostos válidos para fundamentar uma exação fiscal que, diante do seu extremado e confiscatório valor, seria suficiente para extinguir, se exigível, o negócio comercial da Impugnante.

- O princípio da verdade material traduz a idéia de que, na apuração dos fatos, deve o agente fiscal buscar o máximo de aproximação com a certeza, subsunção adequada do fato à norma, não confrontando nunca com a verdade aparente;

Assim, o Auditor-Fiscal autuante, na pressa em concluir a ação fiscal (MALHA PJ - 2014), não indicou, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição insuficiente e sem justo embasamento legal (tipificação), sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal, essa, ou essas, inclusive, que não consta objetivamente definida, o que fere frontalmente o art. 10, no seu inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo, assim, na nulidade prevista no art. 59, II, do citado instrumento normativo. A descrição do fato é, portanto, essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação. O fato é a situação existente é que autoriza o lançamento fiscal. O pressuposto de fato da incidência há que ser relatado de maneira transparente e cristalina, revestido com os meios de prova admissíveis nesse setor do direito, para que possa prevalecer, surtindo os efeitos de estilo, quais sejam: os de constituir o vínculo obrigacional, atrelando o particular ao Fisco, em termos da satisfação do objeto prestacional.

1.2 – DO MÉRITO –

É optante do Lucro Real Trimestral;

- A DIPJ foi elaborada a partir dos registros (EFD) e os contábeis (ECD) da empresa, sem qualquer propósito de restringir a apuração do IRPJ e da CSLL;

- A Escrituração Contábil Digital – ECD, compreende todos os livros fiscais e comerciais, portanto, a ECD constam todas as informações mercantis e fiscais da empresa, suficientes na avaliação precisa das obrigações tributárias, apesar disso a fiscalização optou nas restritas informações da DIPJ, desprovidas essas dos elementos de convicção e certeza à constituição do crédito tributário;

- A imposição contestada foi desprovida de sustentação probatória, em violação ao princípio da proporcionalidade:

Assim, não é possível admitir que a formatação da DIPJJ2014 possa de ter sido manejada, pela empresa, para divergir dos seus registros fiscais e contábeis, que constam acessíveis à fiscalização, inclusive da RFB, através do SPED. Apesar da ação fiscal se restringir à MALHA PJ|2014, sem outras maiores incursões nos meandros da contabilidade da pessoa jurídica, com a verificação fiscal se processando por amostragem, mesmo assim, diante do volume da inexistência (insuficiência de recolhimento|Declaração do IRPJ e da CSLL correspondente a 5,6 milhões), se fazia obrigatória uma análise mais acurada e mais técnica, o que teria permitido a constatação da inoportunidade das aludidas inconsistências.

.....
....

.....No TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL a fiscalização busca imputar ao Contribuinte a obrigatoriedade da produção de prova negativa, da não ocorrência das "insuficiências de

recolhimento|declaração", quando deveria ter previamente buscado deixar configurada, como legalmente lhe caberia, da ocorrência do indício aventado (inconsistência em informação da DIPJ).....

.....

A exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, sob pena de nulidade, em face do art.142, do CTN. No caso, o lançamento, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de procedimentos administrativos legalmente previstos encontra-se embasado apenas em informações tidas como extraídas da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA-2014, cujos dados sequer foram conferidos pela fiscalização, através dos registros fiscais e contábeis da autuada. A doutrina é firme sobre a necessidade de efetiva e minuciosa investigação para constituir lançamento válido.

.....

Na realidade, existe, neste caso, nítida dificuldade da autuada produzir defesa da imputação tributária em questão, com clara supressão do amplo direito de defesa, em vista da inocorrência da produção da prova primária para constituição do lançamento, por desídia da fiscalização, a quem caberia, ao ensejo dos procedimentos que antecederam o lançamento, o ônus da prova do evento (insuficiência de recolhimento/declaração do IRPJ/CSLL) objeto da autuação. Reconhece e reafirma a ora impugnante que as parcelas devidas do IRPJ (código da receita 0220) e da CSLL (código da receita 6012) (Lucro REAL - apuração trimestral), no ano de 2013, da sua atividade mercantil, são aquelas referidas nas DCTF, da competência dos meses de março, junho, setembro e dezembro (2013), portanto, nada mais além.

.....

Nessas verificações realizadas constatou-se, na verdade, pequenas divergências reais com relação aos valores apurados|devidos do IRPJ e da CSLL (PLANILHA I), declarados/confessados nas citadas DCTF. No caso, com relação ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, constava diferença declarada/confessada (DCTF) a menor, correspondente a R\$. 1.332,93 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), que foi sanada com o recolhimento e a retificação das respectivas DCTF. Contrariamente se deu com relação à CSLL, onde ocorreu uma apuração! recolhimento a maior de R\$. 157,92 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). VIDE PLANILHA II.

DO PEDIDO –

Reconhecimento da absoluta inconsistência dos lançamentos em questão;

- Adoção de todas as providências legais e técnicas inclusive DILIGÊNCIAS, para afastamento das suspeitas fiscais;
- Nulidade do lançamento, de acordo com o § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;
- Que seja acolhidos os argumentos dos descaracterizadores das ilegítimas exigências fiscais do IRPJ e da CSLL, (desprovidas de quaisquer consistência legal).
- Para consubstanciar os seus argumentos, a Impugnante citou julgados administrativos e judiciais.
- A Impugnante anexou aos autos o DARF, valor principal de R\$ 1.332,93, pago em 19/07/2016.

É O RELATÓRIO

Com base nestes argumentos, a DRJ, por maioria de votos, entendeu por considerar procedente a impugnação e exonerou integralmente o crédito tributário constituído. Incontinenti, nos termos preconizados nos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, e do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, submeteu sua decisão à revisão por este Conselho.

A Interessada, por petição apresentada em 24/09/2024 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 293), informa que o valor do crédito tributário em litígio não supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

Trata-se, conforme relatado, de recurso de ofício interposto pela DRJ em Belém. Os valores exigidos no lançamento fiscal foram assim discriminados no acórdão recorrido:

I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2013, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 06/2016).

TRIBUTOS	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA – R\$	TOTAL – R\$
IRPJ	4.151.471,41	1.224.243,09	3.113.603,55	8.489.318,05
CSLL	1.474.487,74	433.814,26	1.105.865,79	3.014.167,79
TOTAL				11.503.485,84

Da imagem, constata-se que a soma entre os valores principais e respectivas multas são inferiores a quinze milhões de reais.

O valor do limite de alçada para o recurso de ofício atualmente vigente foi estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023, assim redigida:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por outro lado, a Súmula CARF nº 103 estabeleceu que a aferição quanto ao limite de alçada para fins de conhecimento do recurso de ofício deve ser realizada na data da sessão de julgamento:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso dos autos, o valor exonerado correspondente aos tributos e contribuições e respectivas multas de ofício somou R\$ 9.845.428,49, ficando abaixo do limite de alçada hoje vigente, motivo pelo qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso de ofício, posto o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-001.629 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.720981/2016-24

DOCUMENTO VALIDADO